

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE ORLANDIA-SP**

Pregão eletrônico 069/2023

OTIMIZE CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 26.325.219/0001-54, com sede na Rua Filomena Presotto, nº 217, Residencial Baldassari, Franca-SP, por intermédio de seu representante que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a sua: **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Eletrônico 069/2023, cuja realização se dará em 10 de abril de 2023.

O que faz pelas razões de direito que passa a expor a seguir:

1 - DOS FATOS

O Pregão em referência tem por objeto a “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE PARA APLICAÇÃO A FRIO (CBUQ) SACOS DE 25 KG.”

A subscrevente tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado. E ao adquirir o Edital verificou irregularidades quanto as condições para participação na licitação, o ato convocatório restringe a concorrência quando exige ensaios cujo resultado não demonstram a qualidade do produto e nem mesmo possui regulamentação em norma específica.

2 - DA EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO:

☎ (16) 3704-1258

🌐 www.otimizeconstrutora.com.br

📍 Rua Filomena Presotto, 217 - Res. Baldassari
Franca - SP | CEP: 14401-275

📞 (16) 9 8224-8254

✉ diretoria@otimizeconstrutora.com.br

📄 CNPJ: 26.325.219/0001-54

A Administração Pública ao estabelecer nos itens 9.6.4 a necessidade de que a empresa vencedora deverá apresentar no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a adjudicação do certame e como condição para a assinatura da Ata de Registro de Preços, o relatório de ensaio da massa, de acordo com as normas NBR abaixo citadas, com resultado no mínimo satisfatório para a aplicação ou estocagem pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses, juntamente com a ficha de informação de químicos. O referido relatório deverá conter laudo técnico por laboratórios de análises acreditado pelo INMETRO, original ou cópias autenticadas, em nome da empresa licitante, contendo:

- a) ABNT NBR 15087 – Mistura Asfáltica – Determinação da resistência e tração por compressão diametral – Entre 1,60 a 1,70 Kgf/cm.
- b) ABNT NBR 15086 – 2006 Materiais betuminosos – Determinação da recuperação elástica pelo ductilometro.
DNER ME 089 – 1994 – Agregados – Avaliação da durabilidade pelo emprego de soluções de sulfato de sódio < 20% e magnésio < 30% - Pó de pedra; Pedrisco; Areia.
DNER ME 083/98 Agregados – Análise granulométrica – não inferior a 100% na peneira 3/8 Pedrisco – Determinação da forma dos fragmentos de pedra britada resultado: Cúbica ASTM D 2041 – 2000 – Rice density test – Entre 2,4 a 2,6 G/CM³.
- c) ABNT NBR 6296 – 2012 – Determinação da massa específica e densidade relativa do cap VOC – Densidade (g/ml); teor de água (Resultado negativo); teor de compostos isentos (<100,00); Teor de voláteis totais; Voc (g/l).

Exigências não são fundamentadas, tampouco possuem lógica para sua existência **se não restringir a concorrência**. Isto porque, as regras das NBR solicitadas, não tem relação com o produto objeto da licitação!!!

O Objeto constante do termo de referência é “**CBUQ- CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE, MODIFICADO POR POLÍMEROS EM EMBALAGENS DE 25 KG**”, já a exigências altamente questionadas presentes no edital são para ASFALTO CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) para aplicação A QUENTE!

O CBUQ para aplicação a quente é produto totalmente diferente do qual a administração constou no termo de referência e que pretende licitar.

Sua composição, temperatura de usinagem, faixa de trabalho, resistência, tempode cura e condições de aplicação são diferentes.

NÃO EXISTEM NORMAS ESPECÍFICAS PARA O PRODUTO LICITADO. DE MODO QUE, TODAS AS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS NO EDITAL, SÃO LIMITADORAS DA CONCORRÊNCIA!

Ou seja, a exigencia editalicia prevista no item não possuem embasamento nem tecnico e nem juridico. As exigencia de laudos contidas, nos parece ter indícios firmes que o certame está favorecendo um único conjunto de empresas, ou senão uma única empresa, que já se encontram com os laudos totalmente adequados às exigências técnicas listadas no edital. Mesmo esses não condizendo com o produto ora licitado.

Os indícios podem ser constatados por conhecimento público através de pesquisa em portal da transparência que o produto já foi objeto de processo licitatório por outros órgãos onde os editais continham exatamente as mesmas exigências de laudo contidas neste e onde se observa a participação de um único conjunto de empresas ou uma única empresa, trazendo assim restrições a concorrência e prejuízos ao erário público.

Assim sendo, da conjugação de todas as circunstâncias acima arroladas torna indiscutível a averiguação de que a exigência de laudos como pedido no edital, para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação, configura, na realidade, disfarce ao caráter competitivo da disputa.

O Estado deve dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios. Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade “significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”

Contudo, em verdade, quando se solicita à vencedora, a apresentação de ensaios, nada se pode comprovar, se não que: **em uma determinada amostra, de um determinado momento, a massa asfáltica comercializada pela Licitante se enquadrrou** nos padrões exigidos nas normas do DER e DNIT, para massa CBUQ aplicado a quente.

O que se objetiva com a exigência desses ensaios é garantir a qualidade do produto, contudo, tal garantia somente poderá ser dada, caso a licitante

forneça amostras do produto que pretende – EFETIVAMENTE - entregar a Municipalidade.

Em outras palavras, de nada adianta exigir ensaios passados. O que pode ser exigido são amostras que atestam a qualidade do produto

Vejam algumas publicações sobre o assunto:

“PRÁTICA ERRADA DOS “LAUDOS” INMETRO PARA ASFALTO FRIO NO BRASIL

Existe há algum tempo uma prática muito comum em certames de licitação pública para fornecimento de asfalto frio no Brasil, consiste no fato de órgãos públicos solicitarem um laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) às empresas licitantes, como requisito de qualificação técnica.

Tal prática estaria em total conformidade se não houvesse erro no método. Ocorre que este laudo, não passa de um relatório de ensaio que o laboratório emite, sobre o desempenho de uma determinada amostra de massa asfáltica, isto é, realizam-se ensaios de teor de betume, granulometria, parâmetros marshall (índice de vazios, estabilidade, fluência, etc).

Por muitas vezes, o órgão público ainda solicita erroneamente parâmetros numéricos específicos de CBUQ tradicional (para aplicação a quente), impedindo categoricamente que haja um certame justo e transparente, pois não há garantia alguma de que a empresa vencedora entregará o produto conforme o relatório de ensaio previamente apresentado.

Se a busca é por QUALIDADE, o relatório de ensaio deveria ser apresentado no ato

da entrega de um lote do produto, com data de emissão pertinente à mesma ocasião. Esta prática surgiu de fornecedores desleais que induzem os órgãos públicos ao erro, todos os dias, sem o menor critério de qualidade, para obter benefícios próprios. Isso permite aos desleais apresentar relatório de ensaio de um CBUQ tradicional e no momento da

entrega, vender ao órgão público um produto totalmente diferente, podendo inclusive ser um PMF (Pre Misturado a Frio), com baixa qualidade, baixo teor de betume e sem controle granulométrico. O órgão público, por falta de conhecimento técnico, está na verdade comprando “gato por lebre”.

Ainda complementando, o CBUQ para aplicação a frio, por conter o aditivo retardador de cura, deve ter um método de ensaio diferente para avaliar desempenho mecânico, levando em consideração que sua cura após a compactação é progressiva, ou seja, a estabilidade aumenta em função do tempo decorrido após a compactação, na medida em que o aditivo residual entra em volatilização, até restar apenas o ligante + agregados

3 - DO DIREITO

As exigências citadas acima, se mantidas, afrontarão os pressupostos legais insertos na Lei n.º 8.666/93:

☎ (16) 3704-1258

🌐 www.otimizeconstrutora.com.br

📍 Rua Filomena Presoto, 217 - Res. Baldassari
Franca - SP | CEP: 14401-275

📞 (16) 9 8224-8254

✉ diretoria@otimizeconstrutora.com.br

📄 CNPJ: 26.325.219/0001-54

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ou seja, a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, como dito acima, deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

Vale ressaltar que nem sempre a proposta mais vantajosa é a de menor preço e que o respeito ao princípio da isonomia deve ser respeitado. Encontramos embasamento no corpo da Lei 8666/93:

Art. 3º

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais.

Quando se exige determinados ensaios/laudos ou estudos cuja especificidade não diz respeito a qualidade do produto, temos uma ofensa ao princípio da ISONOMIA, não pode se tolerar exigência sem que haja determinação ou regulamentação normativa sobre o objeto. No caso em tela a regulamentação do CBUQ para aplicação a quente está sendo exigida para o CBUQ aplicado a frio, que tem totalmente suas características químicas e físicas diferente devido a temperatura e processo de produção.

Resta então, Excelências, devidamente comprovado que toda e qualquer exigência de ensaios comprometem a lisura do certame licitatório pois indicam um direcionamento e colocam em risco a Municipalidade e as Promitentes Licitantes.

4 - DOS PEDIDOS:

- 1) Que a presente seja recebida e julgada totalmente procedente.
- 2) Que a exigencia de laudos que não diz respeito ao objeto licitado, uma vez que o edital como requisito os laudos presentes na regulamentação do CBUQ APLICADO A QUENTE e o objeto da licitação é o CBUQ APLICADO A FRIO, por se tratar de objetos que possuem inúmeras diferenças químicas, físicas e de produção, que tal exigencia presente no item 9.6.4 seja retirada.
- 3) Se for da estima e interesse da administração que seja acrescentada a necessidade de envio de amostras da licitante vencedora, a fim de garantir a qualidade do material e a segurança dos envolvidos na licitação.
- 4) Que o pregão seja SUSPENSO e REPUBLICADO.

Franca, 05 de maio de 2023.



OTIMIZE CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ 26.325.219/0001-54

PRISCILA RIBEIRO

CPF 226.845.378-28

